



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2016

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **FABIO TRAD**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, regulamenta a profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza, buscando resguardar direitos trabalhistas, sociais e de segurança jurídica da coletividade de trabalhadores e consumidores.

Estabelece o conceito de Agente Cultural em Moda e Beleza como aquele profissional que se utiliza dos métodos, práticas e estudos dos conhecimentos humanos, folclóricos, artísticos e históricos do segmento de moda e beleza para promoção e difusão de atividades individuais ou coletivas voltadas ao bem-estar, entretenimento, desporto, lazer e educação complementar, tendo como objetivo geral fomentar o resgate de conhecimentos e saberes culturais locais ou universais, inclusive fomentar concursos de moda e beleza, exposições, desfiles, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, valorização dos saberes e garantia de trabalho e renda.

Prevê que o exercício das profissões supracitadas exige prévio registro sindical, bem como, que, no caso de trabalho autônomo ou assemelhado, os contratantes devem exigir do profissional, além do registro sindical, a inscrição na Prefeitura Municipal do local da prestação dos serviços, a inscrição na Previdência Social como agente ou trabalhador autônomo ou, ainda, subsidiariamente, o cadastro na Receita Federal do Brasil como microempreendedor, de empresário individual ou pessoa jurídica.



Por fim, cria um dia comemorativo do profissional ao qual se refere a lei, a ser celebrado anualmente, no dia 23 de novembro.

Em sua justificativa, o Autor defende a tese de que *“se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades dos profissionais que se dedicam no resgate de conhecimentos e saberes culturais locais e universais sobre o tema moda e beleza, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, valorização dos saberes e garantia de trabalho e renda”*.

Sustenta, ainda, que *“as atividades (sejam de trabalho, cultura ou lazer) desenvolvidas pelos agentes culturais em moda e beleza são a vitrine de uma cadeia de produção, fomentando e valorizando o trabalho de outros profissionais da arte e beleza (produtores, cabeleireiros, maquiadores, manicures, esteticistas, coachings, dentre outros), funcionando, destarte, como porta-vozes do que o mercado de moda e beleza tem a oferecer a sociedade”*

A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às comissões de Cultura, Trabalho, Administração e Serviço Público e, por fim à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em conformidade como artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Está sujeita à apreciação conclusiva nas comissões e tramita em regime ordinário.

A Comissão de Cultura aprovou parecer da relatoria do Deputado Lincoln Portela, com emendas. O texto aprovado, acrescentou o artigo 3º ao projeto, renumerando os demais, para estabelecer os requisitos de formação que habilitem os profissionais para o exercício da profissão e, suprimiu o dispositivo que estabelecia o dia do profissional. Em seu voto, o relator aduziu que para a inclusão de data no calendário comemorativo oficial do Governo Federal, é exigido que projeto de lei dessa natureza seja dotado do grau de “alta significação”, que somente pode ser aferido mediante a realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Nesse aspecto, a presente proposição não atendeu a esses requisitos.



Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado parecer do ilustre Deputado Roberto de Lucena, pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 4.747, de 2016, pela aprovação parcial da emenda nº 01 da Comissão de Cultura, e, pela rejeição da emenda de nº 02, também da Comissão de Cultura, com a apresentação de emendas do relator.

A emenda nº 01 aprovada, aproveitou parcialmente os termos da emenda nº 01 da CCULT, no que tange aos requisitos de formação do profissional, mas reintegrou ao texto, as exigências referentes a participação sindical.

No que tange a Emenda nº 02, adotou o entendimento de que a data a ser considerada para comemoração do dia do profissional, seria a da promulgação da lei.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, inciso XVI e 61, *caput*, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre o texto de lei veiculado no projeto e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.

Quando à juridicidade, ressaltamos que o artigo 4º do Projeto de Lei de nº 4747/2016 **é injurídico**, pois não observa os ditames da Lei nº 12345, de 2010, especialmente em seus artigos 2º e 4º. No mesmo sentido deste entendimento, foi, aliás, o parecer da CCULT, que apresentou a emenda de nº 2, para corrigir esse lapso.

Com exceção deste ponto, nada mais há de reparos a fazer quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição, escoimada do seu artigo 4º, não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão que a proposição observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 4.747/2016 não merece reparos, estando em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto às emendas da CCULT E CTASP oferecidas à proposição, ressaltamos a **injuridicidade da emenda de nº 02 da CTASP**, que incorre no mesmo vício do art. 4º do Projeto. de lei, ambos desrespeitando o espírito da Lei 12.345/2010.

Quanto as demais emendas (emendas de nº 1 e 2 da CCULT e emenda de nº 01 da CTASP), não há objeções que se possam fazer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.747/2016, com a emenda nº 02 da CCULT, que saneia a injuridicidade do art. 4º do Projeto; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de nº 1 e 2 da Comissão de Cultura e da Emenda de nº 01, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e



CAMARA DOS DEPUTADOS

pela **injuridicidade** do art. 4º do Projeto de Lei e da emenda nº 02 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Deputado **FÁBIO TRAD**
PSD/MS